



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO<sup>1</sup> n. 19/2024

Processo Administrativo: s/n  
Assunto: Pensão por morte  
Interessado: Michael Jackson da Silva Oliveira (Falecimento de Linderson Aparecido Lima de Oliveira).

*Ementa. Pensão por morte de servidor público. Regime Próprio de Previdência Social do Município de Comodoro. Verificação dos requisitos legais. Preenchimento. Ato vinculado de concessão. Parecer jurídico favorável.*

**1. Relatório.**

Trata-se o presente de requerimento formulado pelo menor impúbere Michael Jackson da Silva Oliveira, portador do RG n. 3591283-9, SSP-MT, inscrito no CPF n. 077.795.911-90, neste ato representado por sua genitora Luiza Lima da Silva, portadora do RG n. 1823064-4, SSP/MT, CPF n. 029.505.191-48, solicitando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do servidor público, Sr. Linderson Aparecido Lima de Oliveira, dirigido ao Ilmo. Sr. Gustavo André Rocha, Diretor executivo do Comodoro-Previ, amparado pelo art. 40, §7º, da Constituição Federal, bem como da Lei Municipal n. 1.519/2014, conforme requerimento anexado.

Constam no processo administrativo (pasta), além do requerimento inicial acima citado, os seguintes documentos:

- Documentos pessoais do requerente;
- Certidão de óbito do Sr. Linderson Aparecido Lima de Oliveira;
- Documentos pessoais do *de cujus*;
- Relatório de dependente;

<sup>1</sup> "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

- Declaração de não acumulo de pensões;
- Comprovantes de endereço;
- Planilha de calculo de pensão por morte, expedida pelo Comodoro Previ;
- Portaria n. 005/2024 de concessão do benefício de aposentadoria por morte e sua publicação no Diário Oficial do Município (n. 4.442);
- Portaria n. 180/2008 de nomeação do ex-servidor;
- Recibos de pagamento dos últimos salários;

Assim, com a anexação de todos os documentos acima citados na pasta referente ao requerimento supramencionado, o Diretor Executivo do Comodoro Previ a encaminhou à Procuradoria do Município para emissão de parecer, conforme inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal 1.607/2015, e em analogia ao entendimento jurisprudencial do TCE/MT, Processo n. 7.825-5/2013, acórdão n. 43/2014.

Eis a síntese do necessário.

## **2. Fundamentação**

Sem maiores delongas, verificamos que os documentos contidos nos autos estão aptos a ensejar a pensão por morte requerida, consoante arts. 40<sup>2</sup>, §7º, II, e 201, V, da CF, e o art. 28 da Lei Municipal n. 1.519/2014, alterado pela Lei Municipal n. 1.674/2016, consoante abaixo descritos:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário,*

<sup>2 2</sup> Redação anterior à EC nº 103/2019.

Art. 4º. § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

*mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

(...)

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."*

Dessa forma, verificamos que o requerimento encontra guarida constitucional, conforme acima transcrito.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Quanto a esse tema, a Legislação do Comodoro-Previ, Lei 1.519/2014, faz expressa menção e regula sua forma de aferição, vejamos:

*“Art. 28. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:*

*I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.*

*§ 1º. A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.*

*§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.”*

Passo seguinte, importante verificarmos a questão dos dependentes do segurado que estariam aptos a receber a cota parte correspondente à pensão, legalmente tratado no art. 7º, da Lei Municipal que rege o RPPS (1.519/2014), bem como a perda da qualidade dos mesmos, disciplinado no art. 9º da referida norma especial.

*“Art. 7º. São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:*

***I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;***

***II - Os pais; e***



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

*III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.*

*§ 1º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.*

*§ 2º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.*

*§ 3º. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.*

*§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável como entidade familiar com o segurado ou segurada, inclusive nos casos de relação homo afetiva.*

*§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.*

*Quanto a perda da qualidade de dependente de segurado:*

**Art. 9º.** *A perda da qualidade de dependente ocorrerá:*

*I - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;*

*II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;*

**III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:**

**a) de atingirem a maioridade civil;**

**b) do casamento;**

**c) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, ou,**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

**d) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e**

*IV - para os dependentes em geral:*

*a) pelo matrimônio e pela nova união estável;*

*b) pela cessação da invalidez, e*

*c) pelo falecimento.”*

Da consulta dos documentos contidos na pasta encaminhada à Procuradoria pelo consulente, encontra-se o relatório de comprovação da condição dos dependentes, onde se verifica apenas o nome de Michael Jakson da Silva Oliveira (filho), nascido em 31/07/2008.

Neste ponto, anota-se que a Sra. Luiza, genitora do menor requerente não apresentou quaisquer documentos que demonstrem o vínculo com o *de cujus*, sejam por meio de certidão de casamento ou união estável, que comprovem a convivência com o segurado, para que lhe seja assegurado o benefício de pensão por morte (sequer requerimento nesse sentido foi apresentado).

De mesmo lado, registra-se que o menor (Michael Jakson), se encontra devidamente qualificado e comprovado a sua filiação com o *de cujus*, conforme documentos em anexo, o que lhe permite, salvo melhor juízo, ter acesso a 100% da pensão referente ao óbito do servidor, observando o disposto no inciso III, do art. 9º, da Lei Municipal que rege o RPPS 1.519/2014 c/c inc. II, do art. 32 da lei de regência do Comodoro Previ, alterada pela Lei Municipal n. 1.674/2016.

O Comodoro Previ demonstra o cálculo do tempo de gozo da pensão por morte a ser implementada ao requerente, ter por escopo o art. 32 da lei de regência do Comodoro Previ, alterada pela Lei Municipal n. 1.674/2016, abaixo transcrito *ipsis litteris*:

*“Art. 32. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.*

*§ 1º. O direito à percepção de cada cota individual cessará:*

*I - pela morte do pensionista;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

**II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao atingir a maioridade civil, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que os tornem absolutamente ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;**

**III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;**

**IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;**

**V - para cônjuge ou companheiro:**

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

**§ 2º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 1º, se o óbito do segurado decorrer de**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

*acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.*

*§ 3º. Após o transcurso de pelo menos 03 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 1º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.*

*§ 4º. O tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º.*

*§ 5º. É vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 02 (duas) pensões.*

Assim, fazendo a subsunção do fato à norma registra-se que **a regra a ser aplicada é a constante no artigo 32, §1º, inciso II, ou seja, a pensão por morte será devida até que o Michael Jackson da Silva Oliveira complete a maioria, que ocorrerá em 31/07/2026**, a não ser que caso superveniente ocorra.

Ademais, Linderson Aparecido Lima de Oliveira até a data de seu óbito (21/02/2024) foi servidor efetivo desde 15/05/2008 (data de ingresso), portanto, suas contribuições ultrapassam dezoito contribuições mensais. Não há informações se o servidor manteve união estável com a Sra. Luiza Lima da Silva ou outra pessoa, para fins de comprovação e direitos ao benefício de pensão por morte.

Por outro lado, há nos autos informações que o servidor teve um filho fruto do seu relacionamento com a Sra. Luiza, bem como,



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

conforme documentos acostados nos autos o menor (Michael Jakson) está devidamente apto a auferir o benefício de pensão por morte do ex-servidor.

Ademais, insta salientar que na época do óbito possuía a idade de 15 (quinze anos), uma vez que nasceu em 31/07/2008, conforme cópia do RG anexo aos autos.

### 3. Conclusão.

Em conclusão, verificando o pedido contido no requerimento inicial, juntamente com a farta documentação acostada, e notadamente em comparação com a normatização vigente, a Procuradoria do Município **emite parecer favorável a concessão de pensão por morte ao menor impúbere Michael Jakson da Silva Oliveira**, com fundamento no art. 40, §7º, II, e 201 da Constituição Federal, c/c, art. 28, I, e 32 da Lei Municipal n. 1.519/2014.

Informo ao Gestor do Comodoro-Previ que o presente processo administrativo deverá ser remetido integralmente ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para realização do controle externo dos atos administrativo.

Este é o parecer, s.m.j.

Segue para apreciação superior.

Comodoro-MT, dia 19 de março de 2024.

RODRIGO RODRIGUES  
PERES:0036592714  
7

Assinado de forma digital  
por RODRIGO RODRIGUES  
PERES:00365927147  
Dados: 2024.03.19  
10:53:19 -03'00'

Rodrigo Rodrigues Peres  
Procurador do Município